



DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO OU DE MEDIAÇÃO

Banco do Conhecimento/ Jurisprudência/ Pesquisa Selecionada/ Direito Processual Civil

Data da atualização: 23.05.2018

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

<u>0017203-09.2015.8.19.0207</u> - APELAÇÃO - 1ª Ementa Des(a). AUGUSTO ALVES MOREIRA JUNIOR - Julgamento: 06/03/2018 - OITAVA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESPEJO C/C COBRANÇA DE ALUGUÉIS E ENCARGOS. LOCAÇÃO NÃO RESIDENCIAL GARANTIDA POR FIANÇA PRESTADA PELO SÓCIO GERENTE DO LOCATÁRIO, QUE TAMBÉM É PROPRIETÁRIO DE 1/3 DO BEM LOCADO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO EXORDIAL ATACADA POR RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELO RÉU. INCONTROVERSA A RELAÇÃO LOCATÍCIA HAVIDA ENTRE AS PARTES, ASSIM COMO INCONTESTÁVEL O DÉBITO EXISTENTE, TENDO EM VISTA QUE O LOCATÁRIO DEIXOU DE ADIMPLIR COM OS ALUGUÉIS E ENCARGOS A PARTIR DE JUNHO DE 2015. PEDIDO FORMULADO PELO RÉU, NO SENTIDO DA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO, A FIM DE FORMALIZAR PROPOSTA DE PARCELAMENTO DA DÍVIDA E DE OFERTA DE VENDA DE 1/3 DO IMÓVEL QUE PERTENCE AO SÓCIO GERENTE DO LOCATÁRIO DO BEM QUE, INICIALMENTE, FOI ATENDIDA PELO JUÍZO A QUO. IMPEDIMENTO DE COMPARECIMENTO DA PATRONA DOS AUTORES NO ATO DESIGNADO QUE LEVOU À RETIRADA DO FEITO DE PAUTA, SENDO, EM SEGUIDA, PROFERIDA A SENTENÇA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 QUE ESTABELECEU A OBRIGATORIEDADE DE REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA, NA QUAL AS PARTES TÊM O DEVER JURÍDICO DE COMPARECER, E QUE SÓ NÃO SERÁ REALIZADA, CONFORME §4º DO ARTIGO 334, EM DUAS HIPÓTESES: I) SE AMBAS AS PARTES MANIFESTAREM, EXPRESSAMENTE, DESINTERESSE NA COMPOSIÇÃO CONSENSUAL E II) QUANDO NÃO SE ADMITIR A AUTOCOMPOSIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO CONTRÁRIA DAS PARTES LITIGANTES NO SENTIDO DA REALIZAÇÃO DA REFERIDA AUDIÊNCIA QUE IMPÕE SEJA A MESMA REALIZADA EM OBEDIÊNCIA ÀS EXIGÊNCIAS FORMAIS QUE TÊM COMO OBJETIVO A PRESERVAÇÃO DE INTERESSE SUPERIOR AO DAS PARTES, COMO O DA ORDEM PÚBLICA. SENTENÇA QUE MERECE SER CASSADA, COM A DETERMINAÇÃO DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO E A DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DESTA EGRÉGIA CORTE DE JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO PROVIDO.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 06/03/2018 (*)

Agravo de Instrumento Nº 0045446-31.2017.8.19.0000

Relator: Des. Eduardo de Azevedo Paiva

Órgão Julgador: Décima Oitava Câmara Cível

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA QUE SE INDEFERE, POR ORA, EM RAZÃO DA FALTA DE REQUISITOS AUTORIZADORES, PROTAINDO O MAGISTRADO A SUA ANÁLISE PARA MOMENTO POSTERIOR À APRESENTAÇÃO DE DEFESA. PARTE AUTORA QUE NÃO REVELOU A QUE TÍTULO A RÉ POSSUI O IMÓVEL. DECISÃO EM QUE O MAGISTRADO ADOTOU A PRUDÊNCIA NECESSÁRIA AO CASO. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO QUE SE TORNA OBRIGATÓRIA AINDA QUE UMA DAS PARTES TENHA SE MANIFESTADO PELO DESINTERESSE NO ATO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 334 DO NCPC. PARÁGRAFO 4º DO REFERIDO DISPOSITIVO QUE INDICA OS ÚNICOS CASOS EM QUE A "AUDIÊNCIA NÃO SERÁ DESIGNADA", QUAIS SEJAM, QUANDO AMBAS AS PARTES MANIFESTAREM, EXPRESSAMENTE, DESINTERESSE NA COMPOSIÇÃO CONSENSUAL E QUANDO NÃO SE ADMITIR A AUTOCOMPOSIÇÃO, HIPÓTESES ESSAS QUE NÃO SE ENQUADRAM NO CASO CONCRETO. ASSIM, IMPOSITIVO, TRATANDO-SE DE NORMA PROCEDIMENTAL, DE CARÁTER INCENSURÁVEL A DECISÃO VERGASTADA. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 18/10/2017

0036924-12.2017.8.19.0001 - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). WERSON FRANCO PEREIRA RÊGO - Julgamento: 20/09/2017 - VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR

DIREITO DO CONSUMIDOR E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ALEGAÇÃO DE SUPOSTA COBRANÇA INDEVIDA DE SERVIÇO "MALOTINHO". REPETIÇÃO DE DENOMINADO INDÉBITO. SENTENCA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA RÉ, VISANDO À ANULAÇÃO DO JULGADO. 1- Ação ajuizada sob o rito do Código de Processo Civil de 2015. Citação da parte Ré para comparecimento à audiência de conciliação. 1.1 - Uma da principais inovações da nova sistemática processual está, justamente, no investimento nos métodos consensuais de resolução de conflitos - daí, o incentivo à realização de conciliação e mediação judiciais (artigo 3°, §§ 2° e 3°, do Novo Código de Processo Civil). Desse modo, ajuizada a ação, a parte Ré é citada para comparecer a um ato processual que visa à composição do conflito de interesses, o que dificilmente ocorrerá quando já resistida a pretensão em juízo. Somente à falta de composição, portanto, que se inicia o prazo para o oferecimento da resposta do Réu. 2 - Aplicação do artigo 335, I, do Código de Processo Civil. Prazo para contestação que somente começa a fluir a partir da realização da audiência de conciliação, à falta de acordo. 2.1 - . É preciso que se entenda e se divulgue que, ao se determinar a designação da audiência prevista no art. 334, do Código de Processo Civil, o legislador prestigiou a possibilidade de autocomposição entre as partes, com o cunho pedagógico de ensinar a sociedade a resolver os seus conflitos de interesses sem a necessária intervenção do Judiciário, que só deveria ocorrer em situações de maior complexidade. 3 - Revelia decretada indevidamente. Nulidade da sentença e de todo o processado a partir da citação, renovando-se o prazo para contestação. 4 - Matéria de ordem pública, inafastável pela vontade do julgador. Error in procedendo configurado. 4.1 - A inversão da ordem processual, sob o louvável fundamento de se conferir maior celeridade ao processo - outra importante preocupação da nova lei -, no entanto, opera efeito inverso indesejado. Não bastasse isso, o desafio às regras claras gera grave insegurança jurídica. 5 -Recurso de apelação conhecido e provido.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 20/09/2017 (*)

N° 0028256-77.2016.8.19.0004

Relator: Des (a). Andrea Fortuna Teixeira

Data de Julgamento: 09/08/2017

Órgão Julgador: Vigésima Quarta Câmara Cível Consumidor

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. Pedido de tutela de urgência. Fatos relacionados à cobrança perpetrada pela Ré, referente aos PLANOS DENTÁRIO LIGHT E CAP que supostamente não foram contratados. Pedido de antecipação de tutela no sentido de que a Ré se abstenha de cobrar pelos referidos planos. Descumprimento da decisão no sentido de que apresentasse a opção de realizar a audiência de conciliação ou mediação, previsto no inciso VII, do art. 319, do NCPC. Autor que pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, não sendo necessário optar pela realização de Audiência. Aplicação do inciso II, do § 10 C, do artigo 303, que determina a realização de audiência de conciliação ou mediação, caso seja concedida a tutela antecipada, ocasião em que o Autor também deverá aditar a inicial, com a complementação de sua argumentação. Trata-se de procedimento novo, incluído no atual Código de Processo Civil. Evidenciada a nulidade da sentença, em razão de não observar o procedimento previsto nos dispositivos em referência. Recurso provido.

Integra do Acórdão - Data de Julgamento: 09/08/2017

Apelação Cível

N° 0248819-20.2016.8.19.0001

Relator: Des. Luciano Saboia Rinaldi de Carvalho

Órgão Julgador: Sétima Câmara Cível

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. APELAÇÃO CÍVEL. PROCEDIMENTO COMUM. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO AUTORAL PROFERIDA EM AUDIÊNCIA INAUGURAL DE CONCILIAÇÃO. NULIDADE. ERROR IN PROCEDENDO CONFIGURADO. ANULAÇÃO QUE SE IMPÕE. 1. Estabelece o art. 334 do CPC-15 que, observados os requisitos essenciais na petição inicial, e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação, exceto se qualquer das partes manifestarem expresso desinteresse na composição consensual ou, ainda, quando a lide não admitir a autocomposição (art. 334, § 4°, I e II). 2. Audiência de conciliação ou de mediação que não pode ser presidida pelo magistrado da causa, mas por conciliador ou mediador, sob pena de ofensa ao princípio da confidencialidade (art. 334, §1°; art. 165, §2° e 3° e art. 166 § 2°, todos do CPC-15). Excepcionalmente, caso isso ocorra, o magistrado não poderá julgar o feito, salvo para homologar a autocomposição obtida, nos termos do art. 334, §11, da lei processual. 3. No caso em tela, verifica-se que os réus foram citados para oferecimento de contestação e intimados para comparecimento à audiência inaugural de conciliação, presidida pelo próprio magistrado da causa, com depoimento pessoal das partes, sob pena de confissão e aplicação da multa prevista no art. 334, § 8° do CPC-15, concluída com o proferimento de sentença de procedência do pedido autoral, configurando evidente violação ao princípio do devido processo legal, por inobservância de diversos dispositivos legais que orientam o procedimento comum. 4. Anulação da sentença ex officio que se impõe, por error in procedendo, com retorno dos autos à origem para regular prosseguimento, a partir das providências preliminares e saneamento (art. 347). Recursos prejudicados.

<u>Íntegra do Acórdão</u> - Data de Julgamento: 26/07/2017

Apelação

N° 0015228-30.2016.8.19.0202 Relator: Des. José Carlos Paes

Órgão Julgador: Décima Quarta Câmara Cível

APELAÇÃO CÍVEL. DESPEJO. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (CPC, ARTIGO 334). OBRIGATORIEDADE. NÃO OBSERVÂNCIA. NULIDADE QUE SE IMPÕE. 1. Cinge-se a discussão trazida com o recurso interposto na obrigatoriedade da audiência de conciliação prevista no artigo 334, caput, do Código de Processo Civil e, em consequência, na nulidade da sentença por não ter sido designada em primeiro grau a referida audiência. 2. O artigo citado ao dispor que o "juiz designará audiência de conciliação ou de mediação", estabelece a obrigatoriedade da realização do ato. 3. Veja-se que o §4º do referido dispositivo indica as duas hipóteses em que a "audiência não será designada", quais sejam, quando ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual e quando não se admitir a autocomposição, hipóteses essas que não se enquadram no caso concreto. 4. Assim, tratando-se de norma procedimental, de caráter impositivo, a não observância impõe a nulidade do processo, para que o ato seja designado. Precedentes do TJRJ. 5. Recurso provido.

<u>Íntegra do Acordão</u> - Data de Julgamento: 28/06/2017

Apelação

Nº 0006710-66.2016.8.19.0003

Relatora: Des. Mônica Maria Costa Di Piero Órgão Julgador: Oitava Câmara Cível

APELAÇÃO CÍVEL. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA DE ALUGUERES E ENCARGOS. SENTENCA DE PROCEDENCIA. PROCEDENDO". AUSÊNCIA DE AUDIENCIA DE CONCILIAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 334, CPC. 1. Cuida-se de ação de despejo em decorrência da falta de pagamento de aluguel e demais encargos locatícios, tendo a sentença julgado procedente o pedido, insurgindo-se o réu, alegando, em síntese, cerceamento de defesa por não ter sido oportunizada a manifestação em provas e não ter sido designada audiência de conciliação. 2. Nulidade por ausência de provas. Inocorrência. Juiz destinatário da prova. Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide nas condições previstas no artigo 355, I, CPC. 3. Ausência de designação e realização de audiência de conciliação. "Error in procedendo". 4. O Novo CPC estabeleceu a obrigatoriedade de realização da mesma, e que não será realizada, conforme § 4° do artigo 334, em duas hipóteses: I) se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual; II) quando não se admitir a autocomposição. 5. Feito iniciado já sob a égide do novo CPC, e apesar de o autor ter manifestado desinteresse na audiência de conciliação, conforme sua inicial, deveria o magistrado ter determinado a citação do réu, na forma do artigo 334, CPC/2015, mas não o fez. 6. Desrespeito a exigências formais que têm como objetivo a preservação de interesse superior ao das partes, como o de ordem pública. 7. Sentença que se anula, determinando a designação e realização de audiência de conciliação, a qual, não obtida, nova sentença deverá ser proferida. 8. Provimento do recurso.

Agravo de Instrumento N° 0049179-39.2016.8.19.0000 Relatora: Des. Mário Assis Gonçalves Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível

Obrigação de fazer. Cobrança. União estável declarada. Partilha dos bens. Copropriedade ou condomínio. Sentença transitada em julgado. Pedido de liminar. Denegação. Conversão da audiência do art. 334 do novo CPC em tratativas escritas das partes. Após o reconhecimento da existência e dissolução de união estável e partilha dos bens adquiridos durante a união, a ex-convivente ingressa com ação de obrigação de fazer cumulada com cobrança, objetivando a percepção do seu percentual na titularidade sobre parte dos direitos de propriedade dos imóveis que integraram o acervo patrimonial dos litigantes, recebendo aluquéis que estariam atrasados desde setembro de 2013 até a data da interposição deste processo. A decisão hostilizada foi no sentido de negar a liminar postulada, convertendo a audiência prevista no art. 334 do novo Código de Processo Civil em tratativas escritas pelas partes. Justa a irresignação da autora quanto à decisão proferida, conquanto a fundamentação existente. Rigorosamente presente a verossimilhança, não bastasse o teor da própria sentença prolatada no processo de conhecimento e da decisão que a manteve após o julgamento dos apelos deduzidos por ambas as partes. Trânsito em julgado. Não obstante o verbete nº 58 da súmula deste TJERJ, a hipótese é de reforma da decisão, porque a decisão se afigurou contrária à lei, na justa medida em que se observa que o direito postulado pela autora veio consubstanciado em decisão judicial transitada em julgado, não se podendo brandir o fato de existir créditos e débitos em relação aos imóveis compartilhados e, tampouco, o puro e simples argumento da demora no ajuizamento do feito como forma de justificação para a ausência da urgência no pleito autoral. Com o fim da vida em comum e do desfrute mútuo dos bens amealhados na constância da união estável, não existe razão para que apenas um dos ex-conviventes aufira toda a renda de imóveis comuns em detrimento do outro, sendo possível a cobrança dos respectivos valores, quando já reconhecida a propriedade comum, por se tratar de regra atinente à copropriedade, ou seja, quando os bens passam a serem regidos pelo regime da copropriedade, ou condomínio. Inteligência dos arts. 1.314, 1.199 e 1.319, todos do Código Civil. Por fim, a designação da audiência constitui norma cogente (art. 334 do novo CPC), uma vez que impõe ao juiz designar audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, admitindo-se que o autor já na sua inicial abra mão do ato processual, e o réu, por petição, na forma do § 5° do art. 334 do CPC. O § 8° do art. 334 do CPC ressalta a importância do ato. O novo CPC não diz que a audiência será dispensada ou convertida, se quaisquer das partes manifestarem desinteresse na solução consensual, mas sim se ambas as partes sinalizarem neste sentido (inciso I, § 4°, do art. 334). Reforma da decisão hostilizada. Concessão da liminar. Intimação do réu para proceder a entrega à autora dos valores por ele percebidos a título de aluquel, desde a citação, assim como os que venha a perceber, na proporção por ela detida conforme sentença prolatada em feito cognitivo, transitada em julgado, dada a reconhecida condição de coproprietária dos bens imóveis comuns, com a dedução e devida comprovação das despesas e encargos correspondentes, devendo ser designada, incontinenti, a audiência de conciliação e de mediação a que alude o citado art. 334 do novo CPC. Recurso a que se dá provimento.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 14/12/2016

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 24/05/2017

Agravo de Instrumento Nº 0060185-43.2016.8.19.0000

Relatora: Des. Geórgia de Carvalho Lima Órgão Julgador: Vigésima Câmara Cível

Agravo de Instrumento. Decisão que indeferiu o pedido liminar de reintegração de posse dos lotes 01 a 53 da área de terreno oriunda do remembramento da Gleba B, Japuíba, 2.º Distrito do Município de Angra dos Reis, argumentando o agravante, em suma, que se trata de invasão de área pública pelos agravados. In casu, a área, objeto do litígio, serve de moradia para diversas pessoas em estado de miserabilidade. Logo, a concessão da liminar, consistente na demolição das construções apontadas como irregulares, representa perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, o que veda a concessão da medida, consoante artigo 300, § 3.º, do Código de Processo Civil. Ademais, no caso em tela, impõe-se a realização da audiência de mediação entre os envolvidos, antes da concessão da liminar. Decisão agravada que não é teratológica, contrária à lei ou à evidente à prova dos autos, razão pela qual deve ser mantida. Recurso a que se nega provimento, nos termos do artigo 932, inciso IV, alínea "a", do Código de Processo Civil.

Decisão monocrática - Data de Julgamento: 30/01/2017

Agravo de Instrumento N° 0051376-64.2016.8.19.0000

Relatora: Des. Luiz Fernando de Andrade Pinto

Órgão Julgador: Vigésima Quinta Câmara Cível Consumidor

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE INDEFERE PLEITO DE TUTELA PROVISÓRIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE, NA FORMA DO ARTIGO 489, §1°. DECISUM QUE SE LIMITA A FUNDAMENTOS GENÉRICOS, SEM CUIDAR DAS PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO OU SUPERAR OBJETIVA E ESPECIFICAMENTE OS ARGUMENTOS TRAZIDOS PELO ORA AGRAVANTE EM SUA INICIAL. DISPENSA, OUTROSSIM, DA AUDIÊNCIA PREVISTA NO ARTIGO 334 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. NORME COGENTE E DIMINUIÇÃO DA LITIGIOSIDADE EXCESSIVA. À RECONHECIDAS. 1. É nula a decisão que não cuida das particularidades da lide, detendo-se a indicar genericamente o motivo do desprovimento; 2. A desjudicialização dos conflitos pressupõe o fomento às técnicas de mediação e conciliação em detrimento da litigiosidade excessiva; 3. Nulidade reconhecida. Decisão anulada.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 31/10/2016

Agravo de Instrumento N° 0039251-64.2016.8.19.0000 Relatora: Des. Margaret de Olivaes Valle dos Santos Décima Oitava Câmara Cível

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO FUNDAMENTAL À SÁUDE. ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA. DECISÃO INAUDITA ALTERA PARS QUE

DETERMINA, NO PRAZO DE 60 DIAS, A RESTRUTURAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE UNIDADES MUNICIPAIS DE DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS COMPROVAÇÃO DE O CUMPRIMENTO INTEGRAL DE TODAS AS DECISÕES JUDICIAIS QUE DETERMINARAM O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS A PACIENTES DO SISTEMA PÚBLICO DE SÁUDE NO ÂMBITO MUNICIPAL. DECISÃO QUE ENVOLVE CONTROLE DE POLÍTICA PÚBLICA EM CURSO, ATRAVÉS DE CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES, AQUISIÇÃO DE BENS E INSUMOS, INCLUSIVE, PARA CUMPRIMENTO DE DECISÕES JUDICAIS DE CARÁTER INDIVIDUAL E AINDA INCENTIVA A JUDICIALIZAÇÃO DE MATRIZ INDIVIDUAL NO CASO DE INEXISTÊNCIA DE MEDICAMENTO PRESCRITO POR MÉDICO INTEGRANTE DA REDE PÚBLICA. EMBORA O INTERESSE PÚBLICO SEJA INDISPONÍVEL AFIGURA-SE PLENAMENTE CABÍVEL O USO DE MEIOS CONSENSUAIS PARA SUA PROTEÇÃO, COM AMPLO INCENTIVO AO CONTRADITÓRIO, À COOPERAÇÃO E À MEDIAÇÃO, DIANTE, INCLUSIVE, DA REPERCUSSÃO DE DECISÕES DE CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS SOBRE A COLETIVIDADE EM GERAL. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 6° DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL QUE ESTABELECE O DEVER DE COOPERAÇÃO ENTRE AS PARTES DO PROCESSO. PATENTE O "ERROR IN PROCEDENDO" DO PROLATOR DA DECISÃO, AO NÃO DESIGNAR A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 334, §4°, II, DO NCPC AO FUNDAMENTO DE QUE A NATUREZA DOS INTERESSES EM DISPUTA INVIABILIZARIA A AUTOCOMPOSIÇÃO. AINDA QUE ASSIM NÃO FOSSE, COMPROVADA A EXISTÊNCIA DE POLÍTICA PÚBLICA DE DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS, EM CURSO, NÃO HÁ COMO SE RECONHECER O DESCUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO, POR PARTE DO ENTE PÚBLICO, DE SUA OBRIGAÇÃO CONSTITUCIONAL. SUPERAÇÃO DAS DEFICIÊNCIAS DETECTADAS PELO AUTOR QUE EXIGE PLANEJAMENTO E ALOCAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS, COM REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO E PROCEDIMENTOS DE LICITAÇÃO, O QUE, POR SI SÓ, NÃO JUSTIFICA O DEFERIMENTO DE LIMINAR, MORMENTE, INAUDITA ALTERA PARS, SENDO DE TODO INSUFICIENTE O PRAZO DE 60 DIAS CONCEDIDO NA DECISÃO. EM SEDE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA O INTERESSE COLETIVO SOBREPÕE-SE AO INTERESSE PARTICULAR. EQUIVOCADA A DECISÃO AO DETERMINAR A COMINAÇÃO DO ENTE PÚBLICO POR DESCUMPRIMENTO DE DECISÕES JUDICIAIS DE CARÁTER INDIVIDUAL E, MAIS AINDA, AO INCENTIVAR A PROPOSITURA DE AÇÕES INDIVIDUAIS DE REQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS, JÁ QUE ESTAS MEDIDAS EM NADA CONTRIBUIRÃO PARA O APERFEIÇOAMENTO DA POLÍTICA PÚBLICA DE DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS QUE É OBJETO DESTA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ACOLHIMENTO DO RECURSO PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO LIMINAR PROLATADA EM EVIDENTE "ERROR IN PROCEDENDO", E QUE, ADEMAIS, SE MOSTRA TERATOLÓGICA.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 19/10/2016

Diretoria Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM)

Departamento de Gestão e Disseminação do Conhecimento (DECCO)

Elaborado pela Equipe do Serviço de Pesquisa e Análise da Jurisprudência (SEPEJ) e disponibilizado pela Equipe do Serviço de Captação e Estruturação do Conhecimento (SEESC), ambos da **Divisão de Organização de Acervos de Conhecimento (DICAC)**

Para sugestões, elogios e críticas: jurisprudencia@tjrj.jus.br

